**PROJETO DE LEI N° \_\_\_ / 2020**

Dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilização de oxímetro em estabelecimentos farmacêuticos no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos farmacêuticos no Estado do Maranhão, obrigados a disponibilizar oxímetro de forma não onerosa, para uso dos consumidores dentro das dependências do estabelecimento enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Entende-se por oxímetro o pequeno dispositivo a ser colocado no dedo com a finalidade de mensurar o nível de saturação de oxigênio (abreviado como O2sat ou SaO2). A SaO2 é a porcentagem de oxigênio que o sangue está transportando, comparada com o máximo da sua capacidade de transporte.

Art. 2º O oxímetro deverá estar disposto em local visível, de fácil acesso e com ampla divulgação dentro do estabelecimento.

§ 1º Os farmacêuticos e os atendentes dos estabelecimentos deverão realizar a higienização logo após o uso do oxímetro pelos consumidores.

§ 2º O uso do oxímetro respeitará as normas de preferência das pessoas enquadradas como grupo de risco do COVID – 19.

Art. 3° Os estabelecimentos farmacêuticos deverão disponibilizar em local, visível e de fácil acesso, cópia da presente Lei.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – FPDC, de que trata a Lei nº 8.044, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - de R$ 2.000,00 (dois mil reais) no primeiro descumprimento;

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência.

Art. 7º Os estabelecimentos terão um prazo de 10 (dez) dias para se adequarem ao cumprimento da presente Lei

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 21 de maio de 2020.



**JUSTIFICATIVA**

A pandemia que afeta o mundo, requer por parte de todos, medidas de prevenção e combate ao COVID-19, na busca pela preservação da vida. O COVID-19 é um vírus de fácil disseminação, devendo, portanto, a população manter o isolamento social, a fim de reduzir a proliferação da doença em todo o Estado, o que causaria um caos ainda maior no serviço de saúde.

Em decorrência de inúmeros problemas no setor da saúde do Estado por conta da pandemia do coronavírus, propus o Projeto de Lei para que todas as farmácias disponibilizem o aparelho oxímetro, pelo tempo que durar a pandemia.

A hipóxia -baixa oxigenação dos tecidos-, causada pela Covid-19 não tem sintomas. “É muito possível que a pessoa tenha o problema de baixa oxigenação sem sentir nada, pois a hipóxia não dá falta de ar, se detectarem esse problema precocemente, mais cedo o paciente será tratado, pois a queda da oxigenação é um critério de gravidade e de acompanhamento da Covid-19, por isso a importância de todos ter a disposição um oxímetro”.

O projeto de lei específica que: as farmácias deverão ter ao menos 1 oxímetro como medida pública para toda a população, que os farmacêuticos façam a higienização correta do mesmo -com álcool e panos limpos- e que a preferência seja dada a pessoas que fazem parte do grupo de risco para Covid-19, como as pessoas com mais de 60 anos ou com doenças crônicas respiratórias ou cardiovasculares.

Por todas as razões expostas, apresento a presente Proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação.